**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2020**

**DISPENSA Nº 007/2021 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando a contratação de empresa para aquisição de kits de testes rápidos para diagnóstico do COVID-19.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo total dos itens foi de R$ 10.000,00 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais).

A empresa COMERCIAL & SUPRIMENTOS RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.638.381/0001-27, sediada na Rua Pouso Alegre, 2585, loja, Horto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.015-025, foi vencedora com menor preço para a aquisição de kits de testes rápidos para diagnóstico do COVID-19, com valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - ...*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*...*

Destaca-se ainda os termos da Lei nº 14.065 de 30 de setembro de 2020, que autorizou o pagamento antecipado nas licitações e contratos, adequando os valores dos limites de dispensa de licitação.

Segundo os termos do Art. 1º, da Lei nº 14.06, foram corrigidos os valores nos seguintes termos:

*Art. 1 º  A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:*

*I - dispensar a licitação de que tratam os*[*incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art24i.)*, até o limite de:*

*a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e*

*b) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;*

*...*

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca de forma urgente e necessária a aquisição de produto para realização de testes para diagnóstico do COVID-19 na população em geral.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar a contratações para aquisição dos produtos, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à celeridade e economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se que o valor total a ser contratado está dentro dos limites estipulados por lei.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*02) Comprovante de Inscrição Estadual*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certificado de Regularidade do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) CPF e RG do representante da empresa;*

*09) Contrato Social;*

*10) Certidão Cível de Falência e concordata;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 27 de maio de 2021.

Simone Simplício Coelho

Presidente da Comissão de Licitações

Natália Magri Bertolin Silvânia da Silva Lima

Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações